



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 001, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental simplificado.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente de Nova Venécia no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Municipal Nº 3.181 de 27 de Julho de 2012,

Considerando a Lei Complementar Nº 140, de 08 de Dezembro de 2011, que define ações administrativas dos municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando que o Anexo Único da Resolução CONSEMA Nº 002/2016, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local, e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa Nº 002, de 19 de Setembro de 2017, que dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos de licenciamento ambiental simplificado no município de Nova Venécia/ES;

Considerando a Lei Municipal Nº. 3.181, de 27 de julho de 2012, que institui o código municipal de meio ambiente do município de Nova Venécia-ES e dá outras providências;

Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros para o enquadramento de atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;

Considerando a Lei Complementar Nº 140/2011;

RESOLVE:



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Estabelecer parâmetros e procedimentos para o licenciamento simplificado de empreendimentos/atividades com pequeno potencial de impacto ambiental.

Parágrafo único. O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e nas atividades previstas nesta Instrução Normativa, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal N° 12.651/2012.

Art. 2º. Serão passíveis de licenciamento simplificado somente as atividades realizadas por empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes, conforme estabelecidas na Instrução Normativa N° 002/2017.

§1º. O licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e dos critérios gerais e específicos explicitados nesta Instrução Normativa.

§2º. Poderão também requerer o licenciamento simplificado empreendimentos já instalados e em operação, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente e sejam atendidos aos critérios estabelecidos por esta Instrução Normativa.

§3º. Para os empreendimentos já instalados e/ou em operação que se enquadrem na classe simplificada, para fins de enquadramento e pagamento das devidas taxas, serão consideradas como Classe I, conforme estabelecido na Lei Municipal N° 3.472 de 23 de Agosto de 2018.

Art. 3. O requerimento da Licença Municipal Simplificada deverá atender a listagem de documentos conforme previsto no Artigo 4º da Instrução Normativa N° 002/2017, ou outra que vier a substituí-la.

§1º. Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento simplificado que não estejam acompanhados dos documentos elencados neste artigo, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados| ou omissos quanto à informações obrigatórias.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

§2º. Caso o responsável técnico que assine o Termo de Responsabilidade Ambiental não seja o mesmo a elaborar os Projetos ou Planos adotados ou a promover sua execução, deverá ser também ser apresentada ART referente à elaboração e/ou à execução dos mesmos.

Art. 4. A responsabilidade pela não observância de qualquer das recomendações elencadas nos planos e nos projetos incidirá sobre o empreendedor e seu representante legal.

Art. 5. Não caberá o licenciamento simplificado para os seguintes casos:

I. Ampliação de atividades sujeitas ao licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido na Instrução Normativa Nº 002/2017, ou outra que vier a substituí-la. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II. Quando não atendido qualquer dos critérios e controles, gerais e específicos, fixados nesta Instrução;

III. Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de enquadrá-la, no conjunto, nos critérios do licenciamento simplificado;

Art. 6. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de licenciamento simplificado, que altere a natureza da atividade que foi licenciada, deverá ser requerida nova licença ambiental, podendo esta também ser enquadrada como simplificada caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos na Instrução Normativa Nº 002/2017 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 7. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade distinta enquadrada como simplificada, caberá o licenciamento de cada atividade em separado.

Art. 8. Os empreendimentos que não atendam aos limites de porte e aos critérios gerais e específicos serão contemplados com outras modalidades de licença.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ambiental previstas na Lei Municipal Nº 3.181/2012 e devidamente enquadrada conforme a Instrução Normativa Nº 001/2017.

Art. 9. Os processos de licenciamento em tramitação na SEMMA, que tenham sido protocolados antes da publicação desta Instrução Normativa, cujas atividades estejam listadas na Instrução Normativa Nº 002/2017, seguirão seu curso normal de análise, vistoria e emissão de parecer técnico conclusivo.

Parágrafo Único. Caso já tenha sido concedida a licença ambiental, o contexto desta instrução Normativa se aplicará na fase de renovação da referida licença ambiental.

Art. 10. As atividades com portes inferiores aos limites mínimos citados na Instrução Normativa Nº 002/2017, poderão ser dispensadas de licenciamento ambiental junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente desde que atendam aos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa Nº 003/2017.

Art. 11. A SEMMA poderá, caso julgue conveniente e através de parecer técnico consubstanciado ou vistorias *in loco*, dadas as características da área ou do empreendimento, alterar o enquadramento e/ou o tipo de estudo ambiental requerido, transferindo para o procedimento do licenciamento ordinário empreendimentos ou atividades que tenham sido enquadradas sob a aplicação desta Instrução.

Parágrafo Único. Em caso de prestação de informações falsas e ilegítimas com intuito do empreendimento enquadrar-se como classe simplificada de acordo com esta Instrução, fica o empreendimento e/ou seu representante legal sujeito a aplicação de penalidades conforme previsto no artigo 299, do Código Penal.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá uma equipe ou setor específico para acompanhamento, controle e fiscalização dos empreendimentos licenciados por meio do Licenciamento Simplificado, cabendo-lhe a realização de vistorias, visando à implantação de ações de controle e fiscalização ambiental.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 13. Ficam dispensados do pagamento das taxas de licenciamento ambiental, os empreendimentos que se incluem no Artigo 5º da Lei Municipal Nº 3.472 de 23 de Agosto de 2018 ou no Artigo 2º da Lei Municipal Nº 3.347 de 09 de Novembro de 2015, cabendo ao empreendedor ou seu representante legal no ato da realização do enquadramento da atividade, comprovar a veracidade das informações contidas no requerimento.

Art. 14. As Licenças Ambientais Simplificadas serão emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** após a apresentação de publicação em jornal de grande circulação local, desde que não haja impedimentos administrativos e técnicos para tal ação.

§1º. A apresentação da publicação em jornal de grande circulação local deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a formalização do requerimento,

§2º. Em caso de não apresentação da publicação, conforme exigido no §1º, fica o empreendimento sujeito às penalidades previstas nas legislações vigentes.

§3º. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, de acordo com a demanda de processos existentes na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. A vistoria *in loco* deverá ocorrer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a emissão da Licença Ambiental Simplificada, onde serão verificadas todas as informações prestadas e servirão de base para subsidiar a elaboração de parecer técnico conclusivo emitido pelo analista ambiental da SEMMA.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, de acordo com a demanda de processos existentes na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16. Na elaboração do parecer técnico, o analista ambiental irá definir as devidas condicionantes ambientais necessárias para a adequação do empreendimento.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Parágrafo Único. As condicionantes definidas serão encaminhadas ao empreendimento por via postal ou outro meio com a devida prova de recebimento, devendo o empreendimento cumprir todas as condicionantes nos prazos e diretrizes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Venécia – ES, 10 de Fevereiro de 2020.

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto Nº 13.342 de 10 de Novembro de 2017